

**SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA - SEFAZ**

**INSTRUÇÃO NORMATIVA SEFAZ/DRM Nº 017/2020**

Altera a Instrução Normativa SEFAZ/DRM nº 019/2019, que estabelece os procedimentos para, impugnação do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, e da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, para a análise do processo de revisão do Valor Venal, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, no uso das atribuições, de acordo com o disposto no art. 329, da Lei nº 7.186, de 27 de dezembro de 2006,

**RESOLVE:**

Art. 1º A Instrução Normativa SEFAZ/DRM nº 019/2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º .....

.....

VII - .....

.....

b) planta topográfica com memorial descritivo em SIRGAS 2000, assinado por profissional habilitado e Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, quando se tratar de terreno com área a partir de 1.000m<sup>2</sup>;

c) laudo de avaliação, elaborado dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, no caso de impugnação do lançamento do imposto incidente sobre o imóvel com a base de cálculo superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);

.....

§ 5º .....

.....

II - apenas serão aceitos os laudos de avaliação assinados por profissional habilitado, credenciado ou vinculado a uma das seguintes instituições:

- a) Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA;
- b) Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU;
- c) Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias - IBAPE;
- d) Instituição Financeira avaliadora do imóvel, para fins de concessão de crédito imobiliário.

III - quando da sua análise, a SEFAZ, justificando de forma circunstanciada suas razões, emitirá parecer:-

- a) reconhecendo, integral ou parcialmente, o valor declarado pelo contribuinte, de acordo com o laudo de avaliação e demais elementos de prova apresentados;
- b)- indeferindo o laudo de avaliação e demais elementos de prova apresentados.

IV - Na hipótese do laudo de avaliação do contribuinte apresentar redução do valor da base de cálculo superior a 10% (dez por cento) do valor lançado, a SEFAZ deverá apresentar avaliação fundamentada, deferindo ou contraditando o laudo apresentado pelo contribuinte.

§ 6º A SEFAZ poderá, na análise do processo, exigir outros documentos, caso julgue necessário, para comprovação da situação alegada, bem como fazer a verificação de possíveis incorreções cadastrais que modifiquem o valor da base de cálculo do imóvel.

§ 7º O arquivo dos documentos comprobatórios anexados com a impugnação deverá conter tamanho máximo de 6.0 Mb.

.....

§ 10. Na hipótese do imóvel com base de cálculo inferior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), o contribuinte deverá apresentar elementos comprobatórios que justifiquem o valor venal impugnado."(NR)

"Art. 8º Os processos de revisão do valor venal obedecerão, no que couber, os mesmos procedimentos estabelecidos nesta Instrução Normativa para impugnação do lançamento

do IPTU e/ou da TRSD.

Parágrafo único. O deferimento do pedido de revisão do valor venal terá vigência a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte ao do requerimento."(NR)

"Art. 10. ....

Parágrafo único. Das decisões nos procedimentos administrativos de impugnação e de revisão do valor venal poderá o contribuinte solicitar, uma única vez, no prazo de até 15 (quinze) dias, à autoridade que proferiu a decisão, pedido de reconsideração desde que comprove erro, contradição ou a existência de fatos novos relevantes suscetíveis de justificar o reexame da decisão." (NR)

Art. 2º Acrescenta o Capítulo III - Das Disposições Finais a Instrução Normativa SEFAZ/DRM nº 19/2019, passando os arts. 11 e 12 a integrar este capítulo.

Art. 3º Fica revogado da REGRA nº 2, do Anexo Único, da Instrução Normativa SEFAZ/DGRM Nº 8/2013: o CNAE Classe 6550-2, referente aos Planos de Saúde.

Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, 08 de dezembro de 2020.

**PAULO GANEM SOUTO**  
Secretário Municipal da Fazenda

**DESPACHOS FINAIS DA COORDENADORIA ADMINISTRATIVA DA SEFAZ**

**DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA - DECRETO Nº 7047/84**

LICENÇA PRÊMIO - DEFERIDA		
Nº PROC.	INTERESSADO	QUINQUÊNIO
2353/1990	JACIRA SILVA DUNHAM	1º

Salvador 08 de dezembro de 2020.

**JANETE GOMES LIMA**  
Coordenadora Administrativa/SEFAZ

**DESPACHOS FINAIS DA COORDENADORIA ADMINISTRATIVA DA SEFAZ**

**DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA - DECRETO Nº 7047/84**

LICENÇA PRÊMIO - DEFERIDA - CONTAGEM EM DOBRO		
Nº PROC.	INTERESSADO	QUINQUÊNIO
4823/1996	JACIRA SILVA DUNHAM	1º (180 DIAS)

Salvador 08 de dezembro de 2020.

**JANETE GOMES LIMA**  
Coordenadora Administrativa/SEFAZ

**DESPACHOS FINAIS DO COORDENADOR DA COORDENADORIA DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO - CTJ, DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA**

**PORTARIA Nº 122/2016, artigo 1º, II, "a"**

**DEFIRO**

Isenção do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis - ITIV referente ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR

Processo nº: 45763/2020  
Interessado: LÚCIA MARIA ARAUJO SANTOS RIBEIRO  
(Inscrição imobiliária nº 631.372-8)

Processo nº: 45757/2020  
Interessado: MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA REIS  
(Inscrição imobiliária nº 590.693-8)

Processo nº: 39220/2020  
Interessado: NERIVALDO LEITE DOS SANTOS  
(Inscrição imobiliária nº 601.067-9)